



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/11/1999
C	
	Rubrica

Processo : 10830.006011/94-29
Acórdão : 202-11.202

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 107.159
Recorrente : ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – É direito do contribuinte, segundo as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, o direito de ver apreciada a questão em duas instâncias. **Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

LDSS/CF



Processo : 10830.006011/94-29

Acórdão : 202-11.202

Recurso : 107.159

Recorrente : ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI lançado *ex-officio*, com a multa básica de 100% prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e para o período de apuração do 1º decêndio de janeiro de 1990, com juros de mora equivalentes à TRD.

Segundo a Denúncia Fiscal – fls. 19/20 e 28 –, foram apuradas receitas de origem não comprovada – suprimento e saldo credor de caixa –, consideradas provenientes de vendas não registradas e sobre elas foi exigido o imposto.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a Petição de fls. 35/43 foi acostada aos autos, com guarda do prazo fixado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cujas razões estão assim resumidas na Decisão Recorrida:

“ - preliminarmente o Auto de Infração deverá ser declarado nulo tendo em vista que o ‘Termo de Conclusão da Auditoria Fiscal’ e o Auto de Infração foram lavrados em locais distintos, não tendo ocorrido, por parte da autoridade fiscal, a observância das disposições do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal;

- a descrição dos fatos referente ao item 3 do citado termo da peça de autuação, que diz respeito aos valores apontados como suprimento de caixa, sem origem e falta de prova da efetiva entrega, não foi efetuada de forma clara. O suprimento de caixa só é tributado como omissão de receita quando o supridor é administrador ou pessoa ligada à empresa. Não ocorrendo esta condição, o fato não se enquadra na capitulação legal apresentada (artigo 181 do RIR/80), o que deverá acarretar na nulidade do Auto;

- no mérito, a caracterização como omissão de receitas dos valores referentes aos suprimentos à conta caixa realizados, a título de empréstimos, pelo Sr. José de Assumpção Marques, NCz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados novos), em 02.01.90 e Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), em 15.01.92, em decorrência da não comprovação da origem e efetiva entrega do numerário à empresa, é incabível na medida em que a origem do numerário deve ser provada pelo supridor e não pela suprida, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.006011/94-29
Acórdão : 202-11.202

sendo a empresa obrigada a pedir justificativa da origem dos valores, mesmo em se tratando de pessoa à [sic] ela ligada;

- quanto à efetiva entrega de numerário, a comprovação se verificou por ocasião da ação fiscal, através de Nota Promissória e do registro contábil;

- com referência à quantia de Cr\$ 240.658.123,92 (duzentos e quarenta milhões seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e três cruzeiros e noventa e dois centavos), tributada como omissão de receita (saldo credor de caixa), a empresa justificou que a irregularidade ocorreu por um lapso do funcionário. O saldo verificado poderia ser decorrente de erros de diversas naturezas, não tendo havido, por parte da autoridade fiscal, esforço no sentido de verificar a exatidão do saldo credor de caixa. Diante da não aceitação do valor como correto, a impugnante, oportunamente, juntará os demonstrativos necessários à comprovação, tendo em vista a faculdade concedida pelo Decreto nº 70.235/72;

- no que tange ao lançamento do imposto em decorrência de suposta omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerários escriturados a débito da conta 'caixa' e a crédito da conta de 'variação monetária', a empresa discorda do procedimento fiscal, uma vez que a conta 'variação monetária' é conta de resultado e o lançamento a crédito da conta de resultado representa receita, não tendo havido, portanto, uma omissão e, muito pelo contrário, o que ocorreu foi o lançamento de uma receita;

- outro aspecto a ser frisado é quanto à tributação desses valores como suprimento de caixa, sem origem e sem prova de entrega efetiva de numerário. Para lançar um imposto com base no artigo 181, do RIR/80 a autoridade precisa provar a existência de um supridor ligado à empresa, seja ele um administrador ou sócio;

- a impugnante discorda em recolher, a título de juros de mora a parcela proveniente da aplicação da TRD, que é um indexador, cuja cobrança, mesmo como correção monetária, foi cancelada pelas autoridades fiscais;

- finalizando, a impugnante requer o cancelamento das exigências fiscais, ou, a nulidade do Auto de Infração, por representar cerceamento de defesa e pela falta de requisito necessário para sua validade."

A Autoridade Monocrática excluiu da exigência a parcela de juros de mora equivalentes à TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, reduziu a multa de ofício



Processo : 10830.006011/94-29

Acórdão : 202-11.202

de 100% para 75% e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente com os acréscimos legais pertinentes, em decisão cujos fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Omissão de Receitas / Suprimento de Numerário de Sócios: Os suprimentos de numerário provenientes de sócio da pessoa jurídica, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, devem ser tributados como receitas omitidas da própria empresa. A simples apresentação de nota promissória a favor do supridor e o registro na contabilidade, sem qualquer documento emitido que o lastreie, não são considerados meios de prova suficientes para elidir a presunção, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.

Omissão de Receitas / Saldo Credor de Caixa: Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.

Omissão de Receitas / Suprimento de Numerário por Transferência – A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de se demonstrar que os recursos foram advenientes dos sócios ou percebidos de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. Simples escrituração à [sic] título de transferências sem prova cabal da origem dos suprimentos da empresa não afasta a presunção de omissão de receitas.

Lançamento / Receitas de Origem não Comprovada – Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto. (Art. 343, Par. 2º do RIPI/82)

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Nas Razões de Recurso – fls. 67/72 –, preliminarmente, aponta nulidade da Decisão Recorrida por: falta de apreciação de todos os argumentos apresentados pela empresa; juntada de prova, após a Impugnação e sem dar conhecimento à autuada, utilizada na fundamentação da Decisão ora combatida; e por não comportar um julgamento autônomo, pois este é um processo decorrente da exigência feita em processo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No mérito, alega: inexistência de prova da participação societária do Sr. José de Assumpção Marques na data dos suprimentos de caixa denunciados pela Fazenda Nacional; as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006011/94-29
Acórdão : 202-11.202

Notas Promissórias emitidas por ocasião dos empréstimos e devidamente resgatadas nos respectivos pagamentos comprovam os suprimentos feitos pelo Sr. José de Assumpção Marques; se o Fisco não aceita este suprimento como legítimo, deveria, conseqüentemente, excluir os resgates para efeito de cálculo do saldo credor de caixa, evitando a tributação em duplicidade, configurada nesta hipótese (a primeira, no suprimento do caixa, como receita omitida, e a segunda, na saída do numerário, como saldo credor de caixa); a legislação tributária não exige que a prova da origem dos recursos seja apresentada pelo devedor; o Fisco tributou o maior saldo credor apresentado nos registros da empresa, um valor presumido, sem efetuar os devidos acertos dos possíveis erros cometidos no decorrer do mês; e, quanto à apontada omissão de receita originária dos lançamentos a débito de caixa e a crédito da conta transferências, o Fisco desprezou a informação dada pelo contador e lançou o imposto sem aprofundar a fiscalização, razão pela qual o lançamento é nulo.

O crédito tributário exigido é inferior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, acima do qual seria obrigatório o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 10830.006011/94-29
Acórdão : 202-11.202

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de Recurso Voluntário que pretende a reforma da Decisão de fls. 50/57, cuja matéria, substancialmente, é a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre vendas não registradas, apuradas a partir de receitas de origem não comprovada: suprimento e saldo credor de caixa.

Preliminarmente, a ora Recorrente invoca a nulidade da Decisão Recorrida, por não ter enfrentado todas as razões de impugnação.

Acolho a preliminar de nulidade.

Com efeito. Em suas razões iniciais, a então Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, por duas razões:

- 1) local da lavratura dos termos e autos; e
- 2) descrição dos fatos no item 3 do Termo de Conclusão da Auditoria Fiscal.

No julgamento de primeira instância, a autoridade *a quo* enfrentou o primeiro item da preliminar de nulidade e silenciou quanto ao segundo, circunstância caracterizadora de cerceamento de direito de defesa, em flagrante desrespeito à determinação contida no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a saber:

“Art. 31 – A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006011/94-29
Acórdão : 202-11.202

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em inúmeros precedentes deste Colegiado, voto no sentido de declarar nulo o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written in a cursive style.

TARÁSIO CAMPELO BORGES